



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 2023

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, para instituir o Programa Nacional de Crédito Fundiário, fixar o limite de crédito e simplificar os requisitos para a sua concessão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-197/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, para instituir o Programa Nacional de Crédito Fundiário, fixar o limite de crédito e simplificar os requisitos para a sua concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, para instituir o Programa Nacional de Crédito Fundiário, fixar o limite de crédito e simplificar os requisitos para a sua concessão.

Art. 2º A Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único.

I - trabalhadores com comprovada aptidão para a agricultura familiar, na forma do regulamento.

.....”

(NR)

.....
“Art. 2º-A. Com recursos do Fundos de Terras e da Reforma Agrária fica instituído o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), consistente em um conjunto de ações e projetos de reordenação fundiária e de





assentamento rural, promovidos por meio do crédito fundiário e destinados ao acesso à terra e aos investimentos básicos.

Parágrafo único. No âmbito do PNCF, os recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária são utilizados principalmente no financiamento da aquisição de imóveis rurais diretamente pelos agricultores, podendo ser incluídos recursos para investimentos iniciais para a estruturação produtiva da unidade.”

.....
“Art. 4º

.....
§1º A gestão financeira dos fundos caberá a instituições financeiras públicas ou privadas, na forma do regulamento.

§1º-A. As instituições financeiras de que trata o §1º deste artigo poderão estabelecer convênios com entidades de assistência técnica e extensão rural dos estados e dos municípios para fins de seleção de beneficiários e projetos, na forma do regulamento.

.....
(NR)

.....
“Art. 7º

.....
§3º A partir de 01 de janeiro de 2024 o financiamento de que trata o *caput* deste artigo terá o limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em valor a ser corrigido, na mesma proporção, a cada atualização da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Apresentação: 24/05/2023 13:32:42.617 - MESA

PLP n.123/2023

Pauta de Valores da Terra Nua, elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos moldes do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.”
(NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§7º Aquele que for identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado ficará impedido:

I – de participar do Programa de Reforma Agrária e, se já estiver nele cadastrado ou por ele beneficiado, será excluído, perdendo a posse sobre lote que eventualmente ocupe, sem prejuízo da reparação civil e das sanções penais cabíveis;

II - de ser beneficiário de quaisquer linhas de crédito que tenham subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional, tais como aquelas que recebam recursos dos Fundos Constitucionais ou do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; e

III – de ser beneficiário de quaisquer formas de regularização fundiária, tais como as dispostas na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230184464500>





§7º-A. Aplica-se o §7º também àquele que for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em razão de conflitos fundiários, sem prejuízo da reparação civil e das sanções penais cabíveis.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O campo brasileiro cada vez mais assume o protagonismo mundial no papel da produção de alimentos. Os produtores brasileiros, tanto os familiares quanto os de maior porte, sustentam nossa balança comercial, bem como alimentam o Brasil e o mundo.

É verdade, ainda há muito que se melhorar no campo, em especial, no que se refere à nossa estrutura fundiária, ainda muito concentrada e com grandes parcelas de áreas sob posse legítima ainda não tituladas. No entanto, diante de um setor rural rentável, tecnológico e altamente produtivo, não é possível que essa reestruturação fundiária tenha por base discursos





ideológicos ultrapassados e destoados da realidade, que dividem o campo em polos antagônicos, quando, na verdade, são complementares.

Nesse contexto, esta proposição, ao mesmo tempo combate as invasões de terras no País e aumenta os meios para que os verdadeiros agricultores brasileiros possam a ela ter acesso!

Assim, em um primeiro momento, esta proposição tem o objetivo de elevar para o nível legal, de lei em sentido estrito, o Programa Nacional de Crédito Fundiário. Após, altera algumas regras de acesso ao crédito de forma a torná-lo menos burocrático e mais acessível.

Nesse sentido, simplificamos os requisitos para que a pessoa física possa ser beneficiária do programa, estabelecendo o foco na “aptidão para a agricultura”.

Ainda, estabelecemos a possibilidade de que instituições financeiras, oficiais e não oficiais, gerenciem os recursos, bem como, viabilizamos que realizem convênios com entidades estaduais e municipais de extensão rural e assistência técnica para que efetuem a seleção dos beneficiários.

Também, aumentamos o “teto” do financiamento para 300 mil reais, e estabelecemos a necessária correção do valor na mesma proporção da atualização da Pauta de Valores da Terra Nua, elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Por fim, como medida essencial ao combate às invasões de terras no País, alteramos o art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para proibir que invasores participem do Programa de Reforma Agrária, recebam créditos subsidiados do Governo ou participem de programas de Regularização Fundiária.

As medidas aqui tomadas irão contribuir para um País mais justo e com um setor agrícola cada vez mais pujante, onde há espaço para todos, pequenos, médios e grandes, trabalharem, produzirem e sustentarem suas famílias e nosso País.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini - MDB/RO**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2023-2489

Apresentação: 24/05/2023 13:32:42.617 - MESA

PLP n.123/2023



* C D 2 2 3 0 1 8 4 4 6 4 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230184464500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 1º, 2º-A, 4º,7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998-02-04;93
LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-02-25;8629
LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-07-11;13465

FIM DO DOCUMENTO